ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A4429783641 9FEA72A3355B

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades na cessão de servidor, na atuação advocatícia contra o Município cessionário e na concessão de diárias custeadas pelo Município de Mauriti.

Representado: prefeito do Município de Mauriti.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente ***REPRESENTAÇÃO*** em face do senhor **prefeito do Município de Mauriti,** conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle externo"** da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

> VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B

possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B

constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

> representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B

em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V – O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – CESSÃO DE SERVIDOR, ATUAÇÃO ADVOCATÍCIA CONTRA O MUNICÍPIO CESSIONÁRIO E CONCESSÃO DE DIÁRIAS

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à cessão de FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS, procurador efetivo do Município de Aurora, ao

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B

Município de Mauriti, à sua atuação como advogado de particular em demanda judicial contra o ente cessionário e à posterior participação em conselhos municipais, com recebimento de diárias custeadas pelo Município de Mauriti.

44. Conforme a Portaria nº 445/2021, de 8 de março de 2021, ISAAC GOMES DA SILVA JÚNIOR, então prefeito do Município de Mauriti, reconheceu e tornou pública a cessão de FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS, advogado do Município de Aurora, para exercer suas atribuições na Secretaria Municipal de Saúde de Mauriti, com efeitos retroativos a 1º de março de 2021, sem que o ato tenha fixado prazo final ou explicitado as condições funcionais e financeiras da cessão.

45. Os autos demonstram, ainda, que FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS atuou como advogado do impetrante no Mandado de Segurança Cível nº 3000260-06.2023.8.06.0122, distribuído em 30 de junho de 2023 para a Vara Única da Comarca de Mauriti, no qual o Município de Mauriti figurou como litisconsorte passivo, tendo o processo sido arquivado definitivamente em 25 de outubro de 2024.

46. Em 2024, a Portaria nº 385/2024, expedida pelo secretário de Educação, senhor GILBERTO JUCA DA SILVA, concedeu a FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS, qualificado como presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), três diárias de R$ 400,00, totalizando R$ 1.200,00, para participação em evento realizado em Aracaju/SE entre 5 e 7 de junho de 2024, cujo valor foi posteriormente empenhado, liquidado e pago pelo Município de Mauriti.

47. Em 2025, a Portaria nº 291/2025, expedida por CLÁUDIA FERNANDA MOREIRA, concedeu ao mesmo agente, então qualificado como vice-presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), uma diária de R$ 300,00 para participação em evento realizado em Fortaleza/CE em 21 de março de 2025, igualmente acompanhada de empenho, liquidação e comprovante de pagamento.

48. A participação em conselhos municipais e o custeio de deslocamentos para eventos oficiais constituem elementos objetivos de manutenção de vínculo institucional com o Município de Mauriti após o ajuizamento da demanda judicial e exigem a verificação da natureza desse vínculo, das atribuições efetivamente exercidas e da base legal das despesas.

49. O exercício de atribuições públicas por servidor cedido deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal[1], bem como pressupõe compatibilidade entre os deveres inerentes à função pública e as atividades privadas do agente, de modo a impedir que interesses particulares comprometam a lealdade institucional, a imparcialidade administrativa ou a defesa do ente no qual o servidor desempenha suas funções.

50. O art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994[2] estabelece impedimento ao exercício da

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
2 Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:
I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A4429783641 9FEA72A3355B

advocacia por servidor público contra a Fazenda Pública que o remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora, mas a definição de sua incidência no caso concreto depende da análise dos termos do acordo de cooperação e da natureza jurídica de sua vinculação ao Município de Mauriti na data do ajuizamento da ação.

51. Além disso, a Portaria nº 445/2021 não informa o prazo da cessão, o ente responsável pelo ônus remuneratório, a jornada, as atribuições específicas, o regime de frequência, a autoridade supervisora ou a existência de autorização para o exercício da advocacia privada, tampouco consta dos autos ato de prorrogação, revogação ou retorno do servidor ao município de origem, o que impede afirmar, nesta fase, se a cessão permanecia vigente em 30 de junho de 2023 e nos exercícios de 2024 e 2025.

52. Os processos de despesa juntados registram pagamentos de R$ 1.200,00 e R$ 300,00 em favor de FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS, totalizando R$ 1.500,00, e o qualificam como dirigente de conselhos municipais, sem que constem dos autos os respectivos atos de designação, a comprovação da efetiva participação nos eventos, as prestações de contas das viagens ou a demonstração da compatibilidade das despesas com sua situação funcional, circunstâncias que revelam fortes indícios de dano ao erário decorrente do custeio de diárias sem comprovação suficiente de sua regularidade, legitimidade e interesse público.

53. A ausência do termo de cooperação técnica entre os Municípios de Aurora e Mauriti, dos assentamentos funcionais, das folhas de frequência, dos comprovantes de remuneração, dos atos de lotação, prorrogação ou revogação da cessão e da comprovação da incidência, no caso concreto, das normas invocadas para o pagamento das diárias reforça os fortes indícios de irregularidade e de dano ao erário, uma vez que impede a demonstração da legitimidade da vinculação funcional de FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram pagos, impondo-se a imediata atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas.

54. As circunstâncias do caso concreto também revelam fortes indícios de incompatibilidade funcional e de conflito de interesses entre a função pública exercida no Município de Mauriti e o patrocínio de demanda privada contra o próprio ente cessionário, bem como de subsistência de cessão sem prazo final e sem condições documentalmente demonstradas e de concessão de diárias sem comprovação suficiente da base legal do vínculo, da efetiva participação nos eventos e da regularidade das despesas, o que justifica também a imediata atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

55. Diante desse quadro de fortes indícios de ilegalidades e inconstitucionalidades, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de inspeção, auditoria, tomada de contas ou qualquer outra providência destinada à apuração dos fatos e de responsabilidades, levando em conta a vigência e as condições da cessão, a (in)compatibilidade entre o vínculo funcional e a advocacia privada, a legalidade dos pagamentos de diárias e a atuação dos agentes que autorizaram,

ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B

mantiveram ou custearam as situações examinadas.

VI - Tutela de urgência e evidência

56. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

57. No presente caso, verificam-se fortes indícios de incompatibilidade funcional e de conflito de interesses decorrentes da atuação de servidor cedido em demanda judicial contra o Município de Mauriti, somados à ausência de documentação sobre a vigência e as condições da cessão e à continuidade de vínculos e pagamentos municipais nos exercícios de 2024 e 2025, circunstâncias que evidenciam a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

58. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

59. Assim, nos termos do art. 300 do CPC[3], a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que a Portaria nº 445/2021 reconheceu a cessão de FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS ao Município de Mauriti sem fixar prazo final ou disciplinar o ônus remuneratório, a jornada e a supervisão funcional, ao passo que o Processo nº 3000260-06.2023.8.06.0122 comprova sua atuação como advogado de particular em demanda na qual o Município de Mauriti figurou no polo passivo, e os documentos de 2024 e 2025 registram sua permanência em funções vinculadas ao ente e o recebimento de R$ 1.500,00 em diárias.

60. A evidência invocada decorre do caráter essencialmente documental da controvérsia, pois os autos contêm a Portaria nº 445/2021, os dados oficiais do processo judicial e os processos de empenho, liquidação e pagamento das diárias, documentos que demonstram a cessão, o patrocínio da demanda contra o ente cessionário e a continuidade de relações institucionais posteriores, embora ainda sejam necessárias diligências para esclarecer a vigência e as condições do vínculo.

61. O perigo da demora revela-se na ausência de comprovação da revogação da Portaria nº 445/2021 e na possibilidade de continuidade da cessão, do exercício de atribuições funcionais e da realização de novos pagamentos ou concessões de diárias em favor do servidor, o que poderá consolidar situação fática funcional e financeira de difícil reversão antes da instrução e do julgamento do feito.

62. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já

[3] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B

que o direito é claro, indiscutível e evidente.

63. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito violado e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão à moralidade administrativa e ao erário já estará configurada se a cessão continuar produzindo efeitos e forem realizados novos pagamentos ou autorizadas novas atribuições em favor de FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS, sem a devida comprovação de sua vigência da cessão funcional, de suas condições financeiras e da compatibilidade entre o vínculo público e a advocacia privada exercida contra o Município de Mauriti.

64. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, *retro*, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a suspensão cautelar dos efeitos da Portaria nº 445/2021 quanto à lotação e ao exercício de atribuições por FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS no Município de Mauriti, bem como a suspensão de pagamentos, diárias ou outras vantagens diretamente decorrentes da cessão ou do exercício de funções municipais, determinando-se ao Município de Mauriti que se abstenha de praticar novos atos dessa natureza até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. a realização de diligência aos Municípios de Mauriti e Aurora para que apresentem, em prazo assinalado por esta Corte, a íntegra do termo de cooperação técnica e dos processos administrativos relativos à cessão de FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS, incluindo solicitações, autorizações, atos de lotação, prorrogação, renovação, revogação ou retorno, identificação do ente responsável pela remuneração e pelos encargos, fichas financeiras, folhas de frequência, jornada, atribuições, unidade de exercício, autoridade supervisora e situação funcional desde março de 2021, bem como eventuais pareceres, autorizações ou comunicações referentes ao exercício da advocacia privada; e ao Município de Mauriti, a íntegra dos processos de despesa vinculados aos empenhos nºs 04060012 e 20030017 e aos documentos de caixa nºs 05060012 e 21030023, dos atos de designação para o CACS-FUNDEB e o CMAS, da base legal para o pagamento das diárias, dos comprovantes de participação nos eventos e das respectivas prestações de contas, facultando-se a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos Municípios de Mauriti e de Aurora e por FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos e unidades responsáveis pela gestão

de pessoal, especialmente as secretarias municipais da saúde, da educação e da assistência social, visando apurar, dentre outros, a vigência e as condições das cessões funcionais, os entes responsáveis pela remuneração, as atribuições, a jornada e a frequência do servidor, a compatibilidade entre o vínculo funcional e a advocacia privada, a legalidade das diárias pagas e a atuação dos agentes relacionados à existência, extensão e quantificação do dano ao erário; e

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Mauriti, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 03 de agosto de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 04/08/2026 15:04:11.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 5256042C6A44297836419FEA72A3355B